

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:256

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem autorizar a Imprensa Nacional de Lisboa a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 253.º do respectivo regulamento de 9 de Setembro de 1909, um empréstimo da importância de 15.000\$, amortizável em seis prestações mensais, destinado ao pessoal das oficinas e pensionistas da caixa de socorros; ao abrigo do § único do artigo 13.º da lei n.º 888.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:257

Considerando quam importante é o garantir a manutenção dos cabos submarinos, que através dos mares nos ligam aos diversos países e aos diversos continentes;

Considerando também que em 1884-difícil era prever os perigos que a pesca de arrasto a vapor traria para a manutenção em bom estado dos cabos submarinos;

Tomando em consideração os votos formulados pela Conferência Internacional de Londres, de Junho de 1913, em que o Governo Português se fez representar;

E usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São os capitães dos portos ou quem legalmente os representar as autoridades competentes para recobrem as declarações indicadas no artigo 7.º da Convenção Internacional de Paris, de 14 de Março de 1884, relativa aos cabos submarinos.

Art. 2.º Recobidas que sejam pelos capitães dos portos as declarações a que se refere o artigo anterior, procederão elles a um rápido inquérito e emitirão o seu parecer, prevenindo immediata e directamente não só a autoridade consular do país a que pertença o cabo, como também o proprietário do cabo em cujo beneficio o navio tenha sacrificado o seu material, cumprindo e fazendo cumprir todos os demais preceitos legais em vigor e que sejam applicáveis.

§ único. Não tendo o cabo proprietário conhecido, aquela prevenção será feita e também immediatamente à Administração dos Serviços Telegráficos.

Art. 3.º São desde já instituídas em Lisboa, Porto e Leixões comissões permanentes de vistorias às portas dos aparelhos de arrastar, e compostas do respectivo chefe do Departamento Marítimo, podendo delegar num dos seus adjuntos, ou pelo capitão do porto, do respectivo patrão-mor e por mais um carpinteiro e um serralheiro.

Art. 4.º Não é permitida a saída para a pesca dos vapores de arrasto cujos aparelhos não tenham as portas nas condições adiante mencionadas.

Art. 5.º As comissões indicadas no artigo 3.º visitarão amiudadas vezes os vapores de pesca, sobretudo por

ocasião da sua chegada e da sua partida para a pesca, assim como os respectivos depósitos de material, e inspeccionarão as portas dos aparelhos de pesca, recomendando aos capitães e proprietários todas as modificações e reparações a fazer nas portas daqueles aparelhos, de forma a obedecerem aos preceitos adiante mencionados.

§ único. Estas vistorias e inspeções são gratuitas.

Art. 6.º Quando algum armador protender fazer seguir os seus vapores para a pesca de qualquer outro porto diferente do de Lisboa, Porto e Leixões, assim o declarará por escrito, na respectiva capitania do porto, com a antecedência mínima de um mês, a fim de que o Governo aí constitua a competente comissão permanente de vistoria.

Art. 7.º As portas dos aparelhos de arrasto devem obedecer às seguintes condições:

1.ª Todas as cabeças de pregos, ou cavilhas mortas, pregadas em qualquer das faces da porta devem ser arredondadas e sem a menor aspereza;

2.ª Cavilhas vivas, quando delas se faça uso, devem ter a cabeça arredondada e lisa como no caso anterior, e colocadas na face interior da porta, e devem ser salientes o menos possível na face exterior e ter arredondadas todas as arestas.

3.ª O canto inferior da porta do lado da proa deve ser em curva bem pronunciada.

4.ª A sapata protegendo a parte inferior da porta deve ser lisa, de arestas inferiores bem arredondadas e ter embebidas as cabeças das cavilhas que a fixam à porta.

5.ª A parte de vante da sapata deve subir bastante pela proa da porta e ajustar-se o mais possível às chapas de ferro que protegem esta parte e terminam sem fazer saliência, nem deixar intervalo. As arestas das chapas do lado de vante devem ser arredondadas.

6.ª Em geral todas as peças de fixação devem ser o mais simples e lisas possível e toda a construção das portas deve ter muito especialmente em vista não deixar saliências a que os cabos se possam fixar, nem arestas vivas que possam produzir cortes nas armaduras dos cabos.

§ 1.º Devo entender-se por *sapata* o pesado revestimento de ferro que guarnece a parte inferior das portas.

§ 2.º É designada por *face interior* aquella a que está ligado o pé de galinha ou triângulos; por *face exterior* a face oposta, por *proa da porta* a parte da porta do lado do virador do arrasto e por *pôpa da porta* a parte do lado da réde.

Art. 8.º As comissões de vistoria aconselharão os capitães e armadores a que, no seu próprio interesse, devem:

1.º Preferir o uso de triângulos ao dos pés de galinha em corrente;

2.º Adoptar uma ligeira curvatura para a parte inferior da porta;

3.º Evitar o emprêgo do ferro fundido para a construção das sapatas;

4.º Ter a bordo um exemplar da Convenção Internacional, de 14 de Março de 1884, que será reimpressa por intermédio do Ministério da Marinha e por este posto à venda pelo preço do seu custo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro*.